



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.526 - MG
(2012/0228347-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)**
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA NÃO ENFRENTADOS NOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Pela análise das razões trazidas pela recorrente, percebe-se que, realmente, não houve pedido de submissão a novo processo administrativo, pois ocorreu o decurso do referido processo.
2. Assim, com razão o embargante ao afirmar que *"em momento algum, quando do exame dos embargos de declaração anteriormente interpostos, houve o debate quanto ao ponto indicado (pedido de submissão a novo processo administrativo), fato este que demonstra a necessidade de um melhor exame da decisão aqui impugnada"*.
3. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, dá-se provimento ao presente agrado **somente para determinar a reautuação** do feito em recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.526 - MG
(2012/0228347-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)**
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em sede de declaratórios, rejeitou as alegações da embargante.

O aresto impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 416):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 128, 459, 460 E 461/CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Na irresignação em apreço a embargante sustenta, em síntese, que "a discussão aqui arvorada não se trata da análise dos critérios constantes das alíneas insertas no § 3º do art. 20 do CPC, submetendo-se a valoração dos critérios de fixação dos honorários, mas sim, da perfeita interpretação e integração da legislação aplicável." (*in verbis*).

Assevera, outrossim, que *se houve o reconhecimento do direito posto pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, permitindo a sua aposentadoria, tem-se que não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que houve a restauração do direito pleiteado e que fora violado por atos praticados pelos embargados.

Por fim, requer a embargante seja dado provimento ao presente apelo, para reconhecer o direito postulado desde a interposição do recurso especial, permitindo a embargante aposentar sem submeter-se a novo processo administrativo, bem como determinando aos embargados o pagamento de honorários advocatícios à base [...] devidamente atualizado.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.526 - MG
(2012/0228347-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA NÃO ENFRENTADOS NOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Pela análise das razões trazidas pela recorrente, percebe-se que, realmente, não houve pedido de submissão a novo processo administrativo, pois ocorreu o decurso do referido processo.

2. Assim, com razão o embargante ao afirmar que *"em momento algum, quando do exame dos embargos de declaração anteriormente interpostos, houve o debate quanto ao ponto indicado (pedido de submissão a novo processo administrativo), fato este que demonstra a necessidade de um melhor exame da decisão aqui impugnada"*.

3. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, dá-se provimento ao presente agrado **somente para determinar a reautuação** do feito em recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão à parte embargante.

Pela análise das razões trazidas em sua irresignação, percebe-se que, **realmente, não houve pedido de submissão a novo processo administrativo, até porque já houve o decurso do referido processo.**

Por conseguinte, compreendo correta a afirmação de que *"em momento algum, quando do exame dos embargos de declaração anteriormente interpostos, houve o debate e a decisão quanto ao ponto acima indicado, fato este que demonstra a necessidade de um melhor exame da decisão aqui impugnada"*.

Entretanto, ao apreciar primeiros aclaratórios, em suma, consignei que a irresignação não comportava acolhimento, pelas razões a seguir expostas, *verbis*:

"[...] Ressalta-se, ademais, que ao contrário do alegado pela parte embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve sim a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme se extrai do trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fl. 199):

Outrossim, não se tem como declarar aqui o direito da autora à aposentadoria, desde que esta exige procedimento próprio a ser realizado pela administração para a verificação do preenchimento dos demais requisitos e pressupostos legais, inclusive, quanto à verificação do tempo de contribuição não coincidente com os já utilizados.

Entretanto, o pedido merece ser parcialmente reconhecido, para afastar o óbice apresentado pela Administração Municipal quanto à suposta impossibilidade de acúmulo. [...]."

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Ademais, relembro que é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Assim, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Reafirmo, portanto, que pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, **não houve pedido de submissão a novo processo administrativo, até porque já houve o decurso do referido processo.**

Dessa forma, a controvérsia debatida nos autos merece ser melhor apreciada no âmbito desta Corte.

Com essas considerações, para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, deve-se dar PROVIMENTO ao agravo somente para determinar a conversão (reautuação) dos autos em recurso especial.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, para determinar a conversão do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228347-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 249.526 / MG

Números Origem: 10105093013685001 10105093013685002 10105093013685003 10105093013685005
105093013685

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
VALADARES
ADVOGADO : DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
VALADARES
ADVOGADO : DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.